



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600263-12.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: LUIZ DE FRANCA E SILVA MEIRA

Representantes do(a) REQUERENTE: RENATO CICALÉSE BEVILÁQUA - PE44064, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRELIMINARES DE INDIFERENTE ELEITORAL E DE IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. MONTAGEM VISUAL FABRICADA ASSOCIADA A IMPUTAÇÃO DE FRAUDE E CRIME SEM LASTRO FÁTICO. DESQUALIFICAÇÃO GRAVE DA HONRA E DA IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. VINCULAÇÃO EXPRESSA À CAPTAÇÃO DE VOTOS. DESBORDAMENTO DA CRÍTICA POLÍTICA E DA SÁTIRA. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por deputado federal contra decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, ajuizada por partido político.
2. O recorrente publicou, em seu perfil oficial no Instagram, vídeo com montagem que retratava o pré-candidato ao Governo de Alagoas rasgando o Código de Trânsito Brasileiro em meio a um cenário de acidentes, com a inscrição "TUDO POR VOTO!" e áudio no qual o qualificava como "mentiroso", autor de "fake news" e que estaria "tentando roubar, ludibriar o povo brasileiro querendo o voto".

3. A decisão recorrida confirmou a tutela de urgência para remoção do conteúdo e condenou o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a Justiça Eleitoral é incompetente para julgar o feito por suposto indiferente eleitoral, diante da divergência de circunscrições entre o autor da postagem e o pré-candidato alvejado; (ii) saber se a imunidade parlamentar material (art. 53 da CF/1988) protege o recorrente, afastando a incidência das normas eleitorais; e (iii) saber se a conduta se enquadra como propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A preliminar de indiferente eleitoral é rejeitada. A competência da Justiça Eleitoral é determinada pela matéria e pela potencialidade do ato de interferir na disputa, sendo irrelevante a coincidência territorial entre emissor e alvo, especialmente no ambiente digital, onde as publicações ultrapassam barreiras geográficas.
6. A preliminar de imunidade parlamentar também é afastada. A garantia do art. 53 da CF/1988 não constitui salvo-conduto para a prática de ilícitos eleitorais, não abrangendo manifestações veiculadas fora do recinto do Parlamento e sem nexo funcional estrito com o mandato, mormente quando se referem a atos de pré-campanha e propaganda negativa.
7. No mérito, a conduta configura propaganda eleitoral antecipada negativa. O vídeo, por seu conteúdo visual de forte impacto emocional e pelas acusações verbais graves ("mentiroso", "fake news", "tentando roubar, ludibriar"), ultrapassou o exercício legítimo da crítica política e da sátira, desqualificando a honra e a imagem do pré-candidato.
8. A multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada no patamar mínimo legal é proporcional e razoável, considerando a gravidade da mensagem, o alcance da rede social e a remoção tempestiva do conteúdo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso eleitoral conhecido. Preliminares rejeitadas. Mérito desprovido. Decisão recorrida mantida.

Tese de julgamento: “1. Não configura indiferente eleitoral a divulgação, em rede social, de conteúdo ofensivo a pré-candidato de circunscrição diversa da do autor da postagem, quando evidenciada a finalidade político-eleitoral. 2. A imunidade parlamentar material não afasta a aplicação das normas de propaganda eleitoral, inclusive a vedação à propaganda negativa antecipada. 3. A propaganda eleitoral antecipada negativa prescinde de pedido explícito de não voto, bastando a desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato ou a divulgação de fato sabidamente inverídico.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 53; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, § 3º, e 36-

A; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 060042644/PB, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 7.4.2026; TSE, AgR-REspEI nº 060003669/CE, Rel. Min. André Mendonça, j. 4.8.2025; TSE, AgR-REspEI nº 060002496/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 24.10.2024; TSE, Rec-Rp nº 060077406/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 18.5.2023; TSE, Rec-Rp nº 060055760/DF, Rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, Rel. Designado Min. Ricardo Lewandowski, j. 1.9.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto, REJEITAR AS PRELIMINARES de indiferente eleitoral e de imunidade parlamentar material (art. 53 da Constituição Federal); e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **LUIZ DE FRANÇA E SILVA MEIRA (CORONEL MEIRA)** em face da decisão monocrática ID 10496751, proferida por este magistrado, que julgou procedentes os pedidos veiculados na representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pelo **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL)**.

A representação originária sustentou que, em 20 de maio de 2026, no período de pré-campanha eleitoral, o representado publicou em seu perfil oficial na rede social Instagram (@coronelmeiraoficial, URL <https://www.instagram.com/reels/DYkixm1BBRe/>) vídeo em formato de reel com nítido propósito de depreciar a honra e a imagem pública do Senador Renan Filho, pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas.

Conforme atestado no relatório técnico de preservação de provas digitais da plataforma Verifact (ID 10465308) e nas capturas de tela (IDs 10465302 a 10465305), a publicação foi estruturada com uma imagem de capa retratando o pré-candidato rasgando com as próprias mãos um exemplar do Código de Trânsito Brasileiro, diante de um cenário de acidentes automobilísticos e chamadas, encimada pela inscrição em destaque "TUDO POR VOTO!". No corpo do vídeo, o representado profere pronunciamento no qual qualifica o concorrente como "mentiroso", afirma que produziu "uma grande fake news" sobre a gratuidade da CNH e conclui afirmando que estaria "simplesmente tentando roubar, ludibriar o povo brasileiro querendo o voto".

Em cognição sumária, este Juízo deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência para determinar a indisponibilização do vídeo e a abstenção de reiteração, comando cumprido tempestivamente pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda..

O demandado apresentou contestação. Em sua defesa, suscitou a preliminar de indiferente eleitoral por divergência de circunscrições e a incidência da imunidade material parlamentar (art. 53 da CF). No mérito, alegou atipicidade da conduta pela ausência de pedido explícito de voto ou de não voto, exercício legítimo da liberdade de expressão e da sátira política, bem como inexistência de prova técnica de inteligência artificial ou *deepfake*.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela procedência da demanda.

Sobreveio a decisão monocrática ora recorrida, que confirmou a tutela de urgência de remoção e condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Irresignado, o representado interpôs o presente recurso eleitoral, repisando as preliminares de indiferente eleitoral e de inviolabilidade parlamentar, além de sustentar a licitude da manifestação crítica e satírica sobre política pública federal de trânsito.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço do recurso eleitoral interposto (art. 96, §§ 8º e 9º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Passo ao exame das preliminares processuais e, em seguida, do mérito recursal.

1. Preliminar de Indiferente Eleitoral e Competência da Justiça Eleitoral

O recorrente sustenta a incompetência desta Justiça Especializada e a caracterização de "indiferente eleitoral", ao argumento de que exerce mandato de Deputado

Federal pelo Estado de Pernambuco e pleiteia a reeleição naquela unidade, ao passo que a pretensa tutela volta-se a pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas.

A tese não merece acolhimento.

O conceito de indiferente eleitoral circunscreve-se aos atos e manifestações estritamente desprovidos de viés ou finalidade político-eleitoral, tais como condutas restritas à vida privada, matérias institucionais neutras ou divulgações estritamente informativas sem qualquer repercussão no processo de escolha democrática.

A competência material da Justiça Eleitoral fixa-se pela matéria a partir do conteúdo do ato divulgado e de sua concreta potencialidade de atingir a lisura e a paridade de armas do pleito. A incidência da legislação eleitoral não se subordina à coincidência territorial ou de circunscrição de candidatura entre o emissor da mensagem e o agente por ela alvejado.

No ambiente das redes sociais, a ausência de barreiras territoriais físicas viabiliza que publicações divulgadas por agentes públicos de outros Estados da Federação sejam intencionalmente direcionadas a desconstruir candidaturas e interferir na convicção do eleitorado de circunscrição diversa.

Na hipótese dos autos, a postagem foi realizada em 20 de maio de 2026, em pleno período de pré-campanha, alvejando diretamente o Senador Renan Filho, pré-candidato declarado ao Governo de Alagoas. A peça ostenta na capa a inscrição "TUDO POR VOTO!" e encerra a gravação acusando expressamente o pré-candidato de agir de maneira reprovável "querendo o voto".

A presença desses marcadores eleitorais objetivos vinculando a manifestação à disputa pelo voto afasta qualquer alegação de neutralidade ou de indiferente eleitoral, atraindo a plena competência da Justiça Eleitoral.

Por tais razões, **rejeito** a preliminar de indiferente eleitoral.

2. Preliminar de Imunidade Parlamentar Material (Art. 53 da CF/1988)

O recorrente invoca a prerrogativa da inviolabilidade civil e penal por suas opiniões, palavras e votos assegurada pelo art. 53, *caput*, da Constituição Federal.

A preliminar não prospera.

A garantia constitucional da imunidade parlamentar material visa a assegurar a independência do Poder Legislativo no desempenho de suas atribuições constitucionais. Não constitui, contudo, salvo-conduto absoluto ou privilégio pessoal destinado a blindar a prática de ilícitos no âmbito eleitoral, mormente quando manifestações são difundidas na internet fora do recinto do Parlamento.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 950 da Repercussão Geral (RE 632.115/CE), assentou que a imunidade fora do recinto legislativo reclama a demonstração de

nexo funcional estrito com o mandato, respondendo o parlamentar pessoalmente quando extrapolar tais balizas.

No âmbito eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento pacífico de que a garantia parlamentar não afasta a incidência das normas disciplinadoras da propaganda eleitoral, preservando-se a paridade de armas e a higidez do prélio democrático. A Corte Superior Eleitoral assentou que a imunidade parlamentar não afasta a configuração de propaganda irregular nem a aplicação das respectivas sanções legais. Observe-se:

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. INTERNET. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. CONTEÚDO OFENSIVO. CARACTERIZADO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA. ART. 57–D, §2º DA LEI Nº 9.504/97. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. NÃO PROVIDO. 1. Na decisão agravada, negou-se seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do TRE/PB, que manteve multa de R\$17.000,00 e R\$6.000,00 imposta aos agravantes, candidata ao cargo de prefeito de Pocinhos/PB nas Eleições 2024 e deputado estadual, respectivamente, pela prática de propaganda eleitoral irregular negativa na internet em prejuízo do agravado, também candidato ao cargo majoritário. 2. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. O TRE/PB, de modo claro e fundamentado, assentou que a petição inicial preencheu os requisitos legais. 3. Não cabe acolher a tese de inépcia da petição inicial, pois: a) o agravado, autor da representação, informou de modo correto o endereço eletrônico da postagem impugnada (art. 17, III, da Res.–TSE nº 23.608/2019); b) a alegação desafia a boa-fé objetiva (art. 5º do Código de Processo Civil), visto que, na contestação, os agravantes não questionaram a autenticidade do vídeo, não negaram a veiculação do conteúdo e, mais do que isso, defenderam a licitude de suas manifestações. 4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a veiculação de manifestações de cunho ofensivo ou inverídico na internet, no contexto da disputa eleitoral, é passível de aplicação de multa com base no art. 57–D, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/97. 5. Extrai-se da moldura fática do acórdão regional que os agravantes realizaram live na rede social Instagram, replicada no Facebook, contendo atos ofensivos ao agravado, candidato ao cargo de prefeito e que havia ocupado o cargo de secretário municipal de turismo. Afirmou-se que ele era "secretário fantasma", "sem nunca ter trabalhado um dia sequer na vida", e que teria praticado "maracutaia". 6. A imunidade parlamentar material (art. 53, caput, da Constituição Federal) não abrange manifestações no contexto da disputa eleitoral, sem liame com o cargo exercido. Precedentes. 7. A multa foi fixada de modo proporcional. A live ocorreu na véspera da eleição e foi transmitida pela internet, maximizando-se seu impacto e reduzindo-se a capacidade de reação do agravado, cabendo também considerar o teor do que veiculado. Ademais, houve condenações anteriores da primeira agravante pela prática de ilícitos na propaganda nas Eleições 2024, presente assim reiteração da conduta, a justificar a majoração da reprimenda. 8. A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. 9. Agravo interno não provido.

(TSE, AgR-REspEI nº 060042644/PB, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em 7.4.2026, Publicação: DJE de 17.4.2026).

No mesmo sentido, a jurisprudência da Corte Superior reafirma a inaplicabilidade da garantia constitucional aos atos de pré-campanha. Veja-se:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. DISCURSO LEVADO A EFEITO POR VEREADOR NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA AOS ATOS DE CAMPANHA, INCLUSIVE EXTEMPORÂNEOS. PRECEDENTES. SÚMULAS–TSE Nºs 24 E 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Em matéria de propaganda eleitoral, é da jurisprudência desta Corte Superior que "descabe afastar a prática ilícita com base na alegada imunidade parlamentar do agravante, que, ao tempo dos fatos, ocupava o cargo de vereador, visto que essa garantia constitucional abarca apenas os fatos cometidos em razão do mandato, e não aqueles relacionados à campanha eleitoral. Art. 29, VIII, da CF/88 e precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema" (AgR–REspEI no 76–33/PB, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 24.9.2021). No mesmo sentido: Rec–Rp nº 0601807–31/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 27.10.2023. 2. Consignado na instância ordinária a existência do pedido de não voto antes do período permitido na legislação eleitoral, conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula no 24 do TSE. 3. O alinhamento do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte atrai a incidência do Enunciado no 30 do TSE. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, AgR-REspEI nº 060003669/CE, Rel. Min. André Mendonça, julgamento em 4.8.2025, Publicação: DJE de 12.8.2025).

No presente feito, o objeto da representação não é o discurso eventualmente proferido pelo parlamentar em comissão legislativa, mas o ato posterior, autônomo e voluntário de recortar a fala, combiná-la a uma montagem gráfica de forte impacto emotivo ("TUDO POR VOTO!") e divulgá-la em perfil pessoal de rede social com conotação pré-eleitoral manifesta.

Desse modo, afasto a incidência do art. 53 da Carta Magna e **rejeito** a preliminar em discussão.

3. Mérito: Caracterização da Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa

No mérito recursal, cumpre examinar a disciplina dos artigos 36, *caput* e § 3º, e 36-A da Lei nº 9.504/1997.

A legislação eleitoral estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Embora o art. 36-A autorize atos de pré-campanha e a veiculação de posicionamentos políticos, tal prerrogativa encontra limites na vedação à realização de propaganda antecipada negativa.

Conforme consolidado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a caracterização da propaganda antecipada negativa prescinde do uso literal da locução "não vote", configurando-se diante da constatação alternativa de três núcleos autônomos: (i) pedido explícito de não voto; (ii) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (iii) divulgação de fato sabidamente inverídico. Trago à baila importante precedente do TSE no qual se encontram fixados os requisitos caracterizadores da propaganda antecipada negativa:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICAS ÁCIDAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto pelo MPE contra a decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, interposto do acórdão do TRE/PE que afastou a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa. O MPE sustenta que falas do prefeito, em evento político, teriam violado a honra da pré-candidata opositora, ao depreciar sua condição de mulher e sua experiência profissional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há questões em debate é determinar se as falas do prefeito configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, por violarem a honra da pré-candidata. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do TSE exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico. 4. Não houve pedido explícito de não voto nas falas do prefeito, nem ofensa grave à honra da pré-candidata, sendo suas declarações compreendidas como críticas políticas contundentes, admissíveis no contexto eleitoral, em consonância com a liberdade de expressão. 5. A jurisprudência do TSE defende a intervenção mínima do Judiciário nos debates eleitorais, reconhecendo que figuras públicas estão sujeitas a críticas mais incisivas no ambiente político. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo interno desprovido. (TSE, AgR-REspEI nº 060002496/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 24.10.2024, Publicação: Publicado em Sessão).

No mesmo sentido, a difusão de desinformação e ataques ofensivos em redes sociais no período que antecede o prazo legal autoriza a intervenção repressiva da Justiça Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA DO PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO DE NÃO VOTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Tendo em vista o disposto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, deve o agravo regimental ser conhecido como recurso inominado, em observância da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A recorrente, ao descontextualizar cartilha produzida pelo Ministério da Saúde para ofender a honra e a imagem de pré-candidato, disseminou desinformação (fato sabidamente inverídico) com finalidade eleitoral (não votar), motivo pelo qual deve ser reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. Recurso inominado

desprovido. (TSE, Rec-Rp nº 060077406/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, julgamento em 18.5.2023, Publicação: DJE de 26.6.2023).

Ainda no mesmo prisma, o TSE confirmou a necessidade de coibir postagens com teor depreciativo no ambiente virtual:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO PELA FEDERAÇÃO. PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. TWITTER. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POSTAGENS COM CONTEÚDO OFENSIVO. POLARIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 9.504/1997. MULTA. REMOÇÃO DOS TWEETS. RECURSO PROVIDO. 1. A sucessão do partido político federado pela respectiva Federação afasta a ilegitimidade ativa. 2. A desqualificação de pré-candidato ou de agremiação partidária, que macule sua honra ou imagem ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, configura propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. O período de grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais, demanda atuação profilática da Justiça Eleitoral. 4. Recurso em representação provido, com fixação de multa no patamar mínimo e retirada das postagens com conteúdo ofensivo. (TSE, Rec-Rp nº 060055760/DF, Rel. Min. Maria Claudia Buchianeri, Relator Designado Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 1.9.2022, Publicação: Publicado em Sessão).

No caso sob julgamento, o conteúdo veiculado amolda-se à hipótese de grave desqualificação da honra e da imagem de pré-candidato. A publicação conjugou dois elementos lesivos indissociáveis:

- Em primeiro lugar, utilizou montagem visual de abertura retratando o pré-candidato rasgando o Código de Trânsito em meio a destroços de veículos em chamas, sob a legenda "TUDO POR VOTO!". Essa imagem não atua como mera charge inofensiva, mas como recurso técnico de impacto passional para associar visualmente o gestor à destruição da ordem viária e a tragédias em troca de vantagem eleitoral.
- Em segundo lugar, a manifestação verbal ultrapassou largamente os limites da crítica político-administrativa ao decreto sobre o sistema de habilitação. O recorrente atribuiu diretamente ao pré-candidato os atributos de "mentiroso", autor de "uma grande fake news" e afirmou peremptoriamente que estaria "tentando roubar, ludibriar o povo brasileiro querendo o voto".

A imputação de que o agente público busca "roubar" e ludibriar cidadãos em troca de votos possui carga acusatória que excede a crítica democrática e não encontra suporte em qualquer denúncia ou condenação judicial. A utilização de vocabulário de significado penal associado à busca do voto traduz ataque direto à idoneidade moral do pré-candidato.

Tampouco socorre a defesa a discussão sobre laudo pericial de inteligência artificial ou a configuração técnica estrita de *deepfake*. A ilicitude não decorre da técnica digital utilizada,

mas do significado resultante da unidade audiovisual, que empregou a cena fabricada para induzir percepção eleitoral negativa baseada em situação fática inexistente.

4. Dosimetria da Sanção Pecuniária

A penalidade de multa imposta na decisão recorrida encontra expresso fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que comina sanção no patamar de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00.

A fixação da penalidade no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se perfeitamente proporcional e razoável. O arbitramento considerou a gravidade da mensagem, o alcance da rede social e a rápida indisponibilização do conteúdo pela plataforma digital após a ordem judicial, atendendo à finalidade preventiva e pedagógica da sanção sem qualquer excesso a ser reparado.

5. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral interposto, **REJEITAR AS PRELIMINARES** de indiferente eleitoral e de imunidade parlamentar material (art. 53 da Constituição Federal); e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso eleitoral, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator